

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022

Objeto: Contratação de empresa de engenharia elétrica, devidamente cadastrada no CREA e na concessionária local (CPFL), com profissional habilitado, provido de qualificação técnica comprovada, incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC), equipamentos apropriados e isolados para realização de serviços em rede elétrica, ferramentas, alimentação, transportes, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas do contratado, assegurando a perfeita execução dos serviços contratados, visando o atendimento da obra intitulada Instalação e Manutenção de Iluminação Pública e Ornamental.

EXTRATO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AOS TERMOS DO EDITAL

Inicialmente de posse da **impugnação** apresentada pela empresa **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Departamento Municipal de Obras (Divisão de Engenharia Elétrica)**, setor requisitante, enviou o **Ofício nº 010/2022 - JPAR**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Em resposta ao ofício encaminhado pela empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF 39.955.383/0001-97, que solicitou a **Impugnação do Edital** referente ao Pregão Presencial nº 17/2022, que tem por objetivo a Instalação e Manutenção de Iluminação Pública e Ornamental, esclarecemos que a Qualificação Técnica exigida no processo "Prova de cadastro ou inscrição da empresa na concessionária local Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL" trata-se simplesmente de um acesso ou login ao site de Projetos Particulares da concessionária, para que a futura contratada possa encaminhar projetos que requeiram a aprovação ou visto da CPFL, conforme as exigências contidas no Termo de Referência, item 10.5 - Considerações Finais, conforme abaixo:

Caberá a Contratante, gerar todos os protocolos iniciais junto a concessionária local (CPFL) referentes aos projetos de expansão e/ou melhoramento de rede elétrica e iluminação pública convencional, com intuito de obter as Cartas Contratos e os projetos atrelados as mesmas, para posterior encaminhamento destes arquivos aos cuidados da Contratada, que por sua vez passará a ser responsável como executora das referidas obras junto a concessionária local (CPFL).

Obs.: Para todas as obras de instalação/substituição de iluminação pública com tecnologia LED, caberá a Contratada proceder todo o levantamento em campo, e entrar com projeto via site Projeto Particular, seguindo o item 6.2 da GED 15132.

Caberá a Contratada todas as tratativas que se fizerem necessárias junto a concessionária local referentes ao encaminhamento, aprovação/visto de projetos de expansão e/ou melhoramento de rede elétrica e iluminação pública, antes da execução das obras, compreendendo a padronização e formatação de projetos, e todos os documentos atrelados aos mesmos (Anexos, Ofícios, Memoriais Descritivos, etc), adequando-os quando necessário às normas técnicas vigentes da CPFL (GED's) e NBR's, incluindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução das obras.

Lembramos que tal exigência também foi requerida na versão anterior desta Ata de Registro de Preços que esteve em vigor até 02 de dezembro de 2021, não sendo, portanto, um empecilho ou obstáculo criado para restringir a participação de qualquer empresa interessada no presente processo.

Portanto, a prova de cadastro ou inscrição da empresa na concessionária local Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL poderá ser comprovada através do acesso do profissional técnico responsável da mesma com, por exemplo, um simples "print da tela de acesso" ao site de Projetos Particulares da CPFL.

Continuando, de posse da **impugnação** apresentada pelo **Sr. Shiro Kitagawa Filho, fiscal do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Departamento Municipal de Obras (Divisão de Engenharia Elétrica)**, setor requisitante, enviou o **Ofício OF/DEO/014/2022/LCO**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Tendo em vista o Ofício de Impugnação do Edital de Licitação, Modalidade Pregão Presencial nº 17/2022, impetrado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), datado de 18 de maio de 2022, tendo como destinatária à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bebedouro – Estado de São Paulo, a qual nos diligenciou a referida demanda, temos a manifestar o que segue.

Não se trata de direcionamento do Certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, e muito menos diminuir a competitividade do Certame em questão, pois vejamos:

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; em seu Art. 8º descreve as competências do Engenheiro Eletricista, o qual entre elas a competência para **execução de obra e serviços técnicos**; enquanto que a Lei nº 5.524, de 5 novembro de 1968, trazida pelo impugnante, em seu inciso V do Art. 2º descreve como competência do Técnico Industrial de nível médio, além de outras não pertinente ao assunto em questão: “ V – responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos**, compatíveis com a respectiva formação profissional”. Da mesma forma, o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, o mesmo descreve em seu inciso V do Art. 3º: “ V – responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos**, compatíveis com a respectiva formação profissional”.

E por fim, a Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências, **corroborando com a Lei e o Decreto acima mencionados** onde em seu inciso V do Art. 1º descreve que os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica possuem prerrogativas para “ V – Responsabilizar-se pela **elaboração e execução de projetos**” – grifos nossos.

Diante de tudo o acima exposto, concluímos pelo não acatamento da referida impugnação e prosseguimento ao certame licitatório em questão.

Contudo, de posse das **manifestações** apresentadas pelo setor requisitante, procedeu-se à análise das razões arguidas pelas mesmas, entendendo o Pregoeiro, ser necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes e pelo setor requisitante.

Em resposta, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, enviou o **PARECER JURIDICO**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

I – DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação o Sr. PAULO SÉRGIO GARCIA SANCHEZ, que encaminha para análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa licitante SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP, no qual ambos qual questionam as exigências contidas no edital quanto as características do objeto licitado no Pregão Presencial nº 17/2022.

Eis a síntese dos fatos.

II – DO PARECER

Antes de analisarmos as IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, é necessário que tecemos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381)

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

Os casos trazidos para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

*c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação.** (grifo nosso).*

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que ampara o processo licitatório, Pregão Presencial nº 17/2022, principalmente o edital, passemos à análise das impugnações.

1- DOS ARGUMENTOS DA SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e do seu INDEFERIMENTO

Em breve síntese, a impugnante alega que a exigência contida no edital quanto a documentação que demonstre estar a empresa interessada no certame licitatório devidamente cadastrada na concessionária local (CPFL) é uma forma de direcionar o procedimento da licitação e ferir a isonomia e a impessoalidade.

Tal argumento não deve prosperar, pois em função do princípio da vinculação ao edital, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame e o desacato à regra editalícia, neste caso, ai sim poderá invalidar o procedimento, pela presunção de prejuízo a competitividade e à isonomia.

Ou em outros termos, as empresas participantes devem se atentar ao edital.

Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que *embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador.* (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

2- DOS ARGUMENTOS DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP e do seu DEFERIMENTO

Sucintamente, o CRT-SP pondera que o edital do Pregão Presencial nº 17/2022, afronta a ideologia apresentada pela competitividade, um dos principais elementos do procedimento licitatório, ao exigir dos interessados na licitação em debate, apenas e tão somente o registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia ou Arquitetura (CREA/CAU).

Diante das ponderações tecidas pelo impugnante e principalmente com o respeito ao pensamento irrazado no princípio da igualdade, ou seja, a determinação de obediência aos ditames ornamentados pelo princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, o Estado deve impedir a discriminação, entre participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento dos outros, seja mediante julgamento tendencioso, que esta Municipalidade acata os argumentos do CRT-SP, determinando desde já que a Comissão Municipal de Licitação proceda com as devidas alterações do edital a fim de adequar o edital do Pregão Presencial nº 17/2022 aos termos deste parecer.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício resposta à diligência realizada, encaminhado pelo **Departamento Municipal de Obras (Divisão de Engenharia Elétrica)**, setor requisitante, bem como, amparado no **parecer jurídico**, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**, e pelo **deferimento** da impugnação apresentada pelo **Sr. Shiro Kitagawa Filho, fiscal do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP)**, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na **manifestação do impugnante Sr. Shiro Kitagawa Filho**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 14.3 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 33/2022 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, trinta de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, trinta de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal